SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181567 - GO (2021/0246459-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	TOTAL S.A FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO - GO042065
		WARLEY LOPES MARTINS - GO040382
AGRAVADO	:	GOLDEN IMEX LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARANAÍBA - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32270408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 30/04/2022 19:52:10
Código de Controle do Documento: a625cec9-e0a6-4b5e-9706-6c653dc48eeb

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181567 - GO (2021/0246459-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	TOTAL S.A FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO - GO042065
		WARLEY LOPES MARTINS - GO040382
AGRAVADO	:	GOLDEN IMEX LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARANAÍBA - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TOTAL S.A FALIDO - MASSA FALIDA - contra decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Verde - GO - para dispor sobre o patrimônio da TOTAL S. A - MASSA FALIDA.

Argumenta o agravante que a existência de ação judicial contra a falida não implica, necessariamente, sua suspensão, senão que seja intimado o administrador judicial, para regularizar o feito, a teor do que determina o art. 76 da Lei nº 11.101/05.

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo interno, para não conhecer do conflito de competência, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento ação judicial autuada sob o nº 0801157-76.2021.8.12.0018, em trâmite na Comarca de Paranaíba/MS.

Documento eletrônico VDA32257169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 29/04/2022 00:01:14
Código de Controle do Documento: e7f6c169-a4bc-4025-bb37-c79e0cf584c1

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

A decisão agravada não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou o conflito de competência, por terem sido apresentados fora do prazo legal, *verbis*:

> "**2.** Tendo sido a decisão recorrida disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 31/01/2022, segunda-feira, e sendo considerado publicado em 01/02/2022, terça-feira, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de declaração iniciou em 02/02/2022, quarta-feira, e findou em 08/02/2022, terça-feira. Contudo, aclaratórios revelam-se intempestivos, tendo em vista sua oposição ter sido realizada somente em 09/02/2022, quarta-feira.
> **3.** Isso posto, não conheço dos embargos de declaração." **[g.n.]** (fl. 425)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, segundo demonstra o julgado abaixo:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. IRRELEVÂNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. BIFÁSICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOMPANHADOS DO RECOLHIMENTO DA MULTA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MOMENTO INOPORTUNO. NOVA APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
> 3. Não há contradição ou erro material no acórdão embargado, tendo em vista que, embora os entendimentos firmados refiram-se à admissibilidade do mesmo recurso especial, cuida-se de pressupostos de admissibilidade distintos, quais sejam: recolhimento da multa aplicada e tempestividade recursal.
> 4. O pressuposto do recolhimento da multa não era exigível porque o recurso

Documento eletrônico VDA32257169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 29/04/2022 00:01:14
Código de Controle do Documento: e7f6c169-a4bc-4025-bb37-c79e0cf584c1

especial apenas debatia a incidência da referida penalidade, mas o pressuposto da tempestividade não estava presente, ante a não interrupção do prazo do recurso especial em virtude da oposição tecnicamente indevida de embargos declaratórios anteriores discutindo outras questões, diversas da multa, não acompanhado o recurso integrativo do recolhimento da sanção processual ali exigível pela discussão de outras matérias alheias à mera incidência da multa.
5. O reconhecimento da tempestividade dos segundos embargos de declaração opostos perante o Tribunal estadual não implica suposto trânsito em julgado no que se refere à interrupção de prazo recursal, porquanto o juízo de admissibilidade realizado pelo STJ nem sequer se subordina a exame de requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal local.
6. Os embargos de declaração não conhecidos pela falta de recolhimento de multa também não interrompem o prazo recursal, assim como ocorre com os embargos de declaração tidos como intempestivos.
7. A discussão acerca da eventual consequência do provimento jurisdicional para o ajuizamento de eventual ação rescisória não tem o condão de tachar de tempestivo recurso reconhecidamente intempestivo, discussão que deveria ser travada em momento e via oportunas, não no julgamento da presente ação.
8. Somente o caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo enseja a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do NCPC, o que não se vislumbrou na hipótese.
9. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado qualquer erro material.
10. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1610233/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)" **[g.n.]**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. FUNDAMENTO DA ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 280/STF E 83 E 182/STJ.
1. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar fundamentos da decisão de admissibilidade negativa, que obstou o seguimento ao recurso por força da Súmula 83/STJ.
2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. "É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (Terceira Turma, AgInt no AREsp 1.607.168/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, unânime, DJe de 4.3.2021).
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1090446/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)" **[g.n.]**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA32257169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 29/04/2022 00:01:14
Código de Controle do Documento: e7f6c169-a4bc-4025-bb37-c79e0cf584c1

> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg nos EDcl no CC 131.091/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)" **[g.n.]**

No caso, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 01/02/2022 (fl. 411), enquanto o agravo interno foi interposto apenas em 08/03/2022 (fl. 429), quando já transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 1070 do CPC.

Desse modo, como o prazo aludido não se interrompe pela oposição de embargos de declaração intempestivos, nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente agravo interno também não deve ser conhecido.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32257169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 29/04/2022 00:01:14
Código de Controle do Documento: e7f6c169-a4bc-4025-bb37-c79e0cf584c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0246459-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no CC 181.567 / GO**

Números Origem: 06053941220088090137 08011577620218120018 51901280820218090137 52870456020198090137 55621708420188090137 60539412200880901 37 80115776202181200 18

PAUTA: 27/04/2022 JULGADO: 27/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	GOLDEN IMEX LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARANAÍBA - MS
INTERES.	:	TOTAL S.A FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO - GO042065 WARLEY LOPES MARTINS - GO040382

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TOTAL S.A FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO - GO042065 WARLEY LOPES MARTINS - GO040382
AGRAVADO	:	GOLDEN IMEX LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARANAÍBA - MS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA32237615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 27/04/2022 21:37:37
Código de Controle do Documento: 810623B2-9208-460A-854A-501CB50BF2AF